

RESOLUÇÃO Nº 5/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no inciso XVIII, do artigo 20, da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968.

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 2/89, que estabelecem normas a serem observadas pelos Municípios, no cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, de modo a possibilitar o exercício da fiscalização financeira e orçamentária por meio do controle externo.

Artigo 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de julho de 1 989.

PAULO DE TARSO SANTOS – Presidente
JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO
ORLANDO GABRIEL ZANCANER
ANTONIO ROQUE CITADINI
ANTONIO CARLOS MESQUITA
LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA – Subtº
HOMERO CARVALHO COUTINHO – Substº

INSTRUÇÕES Nº 2/89

Estabelecem normas a serem observadas pelos Municípios, no cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, de modo a possibilitar o exercício da fiscalização financeira e orçamentária por meio do controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento no artigo 89, "caput", da Constituição Estadual e no artigo 20, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968 e tendo em vista o disposto no artigo 212, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, e,

considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 1º do artigo 31, da Constituição Federal, nos incisos VI e VII, do artigo 90 e artigo 116 da Constituição Estadual, bem como no inciso IX, do artigo 20, artigos 23 e 24 da Lei Estadual nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, no artigo 87 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), por meio do controle externo, a fiscalização financeira e orçamentária e a emissão de parecer prévio sobre as Contas Anuais do Governo dos Municípios que não tenham Tribunal de Contas próprio;

considerando que, assim, compete ao Tribunal de Contas do Estado a fiscalização, por meio do controle externo, da aplicação, pelos Municípios, na manutenção e desenvolvimento do ensino, dos recursos decorrentes do artigo 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985;

considerando que, na forma do inciso XVIII, do artigo 20 da Lei Estadual nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968, compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a expedição de instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização financeira e orçamentária exercida através do controle externo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os Municípios aplicarão anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no artigo 212, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, definida na forma do artigo 2º, destas Instruções.

§ 1º - Na aplicação dos referidos recursos, os Municípios terão em vista assegurar, preferencialmente, o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória (artigo 2º, "caput", da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985), bem como garantir a consecução dos objetivos de que tratam as letras "a" a "f" do referido dispositivo legal.

§ 2º - Os Municípios, no cumprimento dos mandamentos constitucional e legal retromencionados, deverão assegurar o atendimento dos preceitos estabelecidos no artigo 208 da Constituição Federal, com prioridade, ao ensino fundamental e pré-escolar (§ 2º, do art. 211, da Constituição Federal), sem embargo da aplicação destinada ao ensino ministrado pela via supletiva amplamente considerada e à educação de excepcionais.

§ 3º - Os recursos públicos serão destinados pelos Municípios, às Escolas Públicas, podendo, através de bolsas de estudo e após atendidas as exigências expressas no inciso V do art. 5º, destas Instruções, ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra entidade congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (incisos I e II), do artigo 213, da Constituição Federal).

Artigo 2º - Os recursos financeiros que os Municípios ficam obrigados a aplicar anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino originar-se-ão (art.212, da Constituição Federal):

- I – da receita de impostos que venham a arrecadar;
- II – da receita resultante de impostos federais e estaduais que lhes seja transferida.

Artigo 3º - Para fiel cumprimento das determinações do artigo 212, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, os Municípios observarão as seguintes regras:

I – Para fixação dos valores correspondentes ao percentual mínimo estabelecido, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação (§ 3º, do art. 4º, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985);

II – as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório, serão apuradas e corrigidas no Último trimestre do exercício e, ainda, havendo ao seu término, diferença, esta será compensada no exercício seguinte (§ 4º, do art. 4º, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985);

III – para os efeitos do inciso anterior, a diferença eventualmente apurada deverá ser depositada em conta vinculada.

Artigo 4º - Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no artigo 3º destas Instruções (alíneas a e b, do § 2º, do art. 4º, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985):

I – as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos;

II – as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiro, quando relativas à receita de impostos; de Investimento Social Educação.

III – as receitas provenientes do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL;

IV – as receitas provenientes do Salário-Educação.

Artigo 5º - Consideram-se despesas municipais com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas a estes vincula das e relativas a bens e serviços de assistência educacional, que se façam dentro ou fora das instituições de ensino, em decorrência da observância do disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, detalhadas na forma do artigo 7º das presentes Instruções, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com as alterações das Leis Federais nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971, e 7.044, de 18 de

outubro de 1982) e sejam supervisionados pelos competentes sistemas de ensino e reguladas por Conselho de Educação (§ 1985), 1º ' ou, do art. 6º, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de ainda, as que:

I – resultem da manutenção dos colégios militares de 1º e 2º graus.;

II – resultem em bens e serviços que se integrem nas programações de ensino, inclusive as de natureza cultural e desportiva;

III – consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros Órgãos e entidades, desde que visem, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e a expansão racional do ensino;

IV – correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do § 1º, alínea "b", do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985;

V – importem em concessão de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando a Prefeitura obrigada a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade {artigo 213, § 1º, da Constituição Federal);

VI – assumam a forma de atividades- meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

VII – decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria;

VIII – decorram de transporte de alunos, especialmente aqueles procedentes da zona rural;

IX – resultem de atividades universitárias de pesquisa e extensão;

X – decorram de complementação de pessoal para a rede estadual, enquanto necessário;

XI – importem em despesas com segurança nas escolas;

XII – decorram do pagamento de aluguel de imóveis;

XIII – importem em despesas com a Administração Escolar, assim consideradas, entre outras, o pagamento de remuneração de Diretores, Secretários, Escriturários etc., assim como os encargos sociais decorrentes;

XIV – decorram de pagamento de pessoal docente e seus correspondentes encargos sociais.

Artigo 6º - Não se consideram despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

I – as que se destinem à formação específica de quadros para a Administração Pública (letra c, do§ 2º, do art. 6º, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985);

II – as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural (letra b, do§ 2º, do art. 6º, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985);

III – as que se destinem à alimentação (merenda escolar) e assistência à saúde (atendimento médico-odontológico), que deverão, se for o caso, correr à conta de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (§ 4º, do art. da Constituição Federal).

Artigo 7º - Na forma do disposto no artigo 212, 7º da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985, os Órgãos e entidades integrantes dos sistemas municipais de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho de modo que as ações definidas na mencionada lei e nestas Instruções, como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas, em seus aspectos operacionais, em nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases de elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - Órgãos centrais dos sistemas municipais de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas no art.8º, da Lei Federal nº 7.348, de 24 de julho de 1985.

§ 2º - Para cumprimento do disposto neste artigo, serão elaborados demonstrativos relativos aos recursos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, anexos aos Balanços Anuais.

Artigo 8º - O não cumprimento das disposições legais de aplicação do mínimo exigido no Ensino, ensejará a sanção prevista no artigo 141, da Constituição Estadual (suspensão de recebimento de auxílios, subvenções, empréstimos e/ou financiamentos estaduais), sem prejuízo do disposto no inciso III, do artigo 35, da Constituição Federal (intervenção).

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a partir da data da decisão do Tribunal de Contas sobre as contas do exercício.

§ 2º - A sustação dos efeitos do artigo 141 da Constituição Estadual dar-se-á pela Câmara deste Tribunal, prolatora do respectivo Parecer, que analisará requerimento formulado pelo Senhor Prefeito, onde conste comprovação de haver aplicado a diferença complementadora do percentual mínimo exigido, independentemente da aplicação do percentual obrigatório do exercício correspondente.

Artigo 9º - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado expedirá Ordens de Serviço que se fizerem necessárias ao integral e perfeito cumprimento das presentes Instruções.

Artigo 10 - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Instruções nº 4/85, de 09 de outubro de 1985, aprovadas pela Resolução nº 05, da mesma data.

São Paulo, 26 de julho de 1 989.

PAULO DE TARSO SANTOS

PRESIDENTE